



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/02/1999
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

40.

Processo : 13147.000156/98-49

Acórdão : 202-10.083

Sessão : 12 de maio de 1998

Recurso : 104.220

Recorrente : INDECO S/A – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

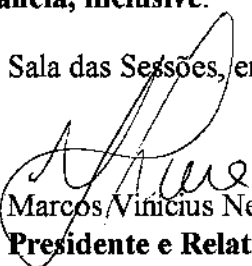
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Decisão singular que se anula por inobservância do art. 9º do Decreto 70.235/72. Preliminar de nulidade suscitada de ofício para sanear o processo fiscal. A decisão relativa a um imóvel rural, não produz efeitos relativamente a outro, quer do ponto de vista material, dado o caráter específico de cada propriedade, quer do ponto de vista processual, dado o mandamento do mencionado artigo 9º. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDECO S/A – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/crt/gb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13147.000156/95-49

Acórdão : 202-10.083

Recurso : 104.220

Recorrente : INDECO S/A – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 11, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 272.547,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e à CNA, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado “Lote 544D REDENÇÃO”, inscrito na Receita Federal sob o nº 0334219.0, localizado no Município de Diamantino - MT.

Impugnando o feito às fls. 01 e 09, a notificada alega, em síntese, que:

a) os valores constantes da notificação estão em desacordo com os princípios elementares de direito;

b) em se tratando de empresa de colonização, vinculada à categoria de compra, venda, locação e administração de imóveis, conforme determinação da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho (Resolução nº 306.456/82), é incabível a cobrança de CNA e à Contribuições Parafiscal, à CONTAG;

c) desenvolve atividade de colonização cujos projetos foram aprovados pelo INCRA;

d) os lotes ainda não transferidos para os agricultores devem ser tributados com os benefícios de redução e as terras extraprojetos são consideradas áreas inaproveitadas, uma vez que não dispõem de condições para ocupação;

e) a área correta do imóvel em referência é 1576,1 ha;

f) o VTN atribuído é elevado, não correspondendo à realidade. Diante do que, protesta pela realização de vistoria ou pela produção de outros meios de prova, se necessário.

Pela Decisão de fls. 23/25, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS julgou procedente em parte a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do ITR/92 constante da Notificação de fls. 11, com correção da área total do imóvel e isenção das Contribuições à CNA e/ou à CONTAG, nos termos da Ementa de fls. 23 que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13147.000156/95-49

Acórdão : 202-10.083

“ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL- Ex:1992

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições parafiscal e sindical são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada, a interessada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 29/31), requerendo a revisão do lançamento, bem como o direito de efetuar-lo por declaração, nos seguintes termos:

a) adotando-se o VTN declarado ou o VTN do menor preço de transações, comprovado no ano da cobrança, na base de Cr\$ 3.000,00 por hectare;

b) não sendo tributada a Contribuição Sindical (CNA, CONTAG) em nenhum exercício, visto que a recorrente paga o Sindicato de sua categoria, conforme decisão do Ministério do Trabalho;

c) não sendo aplicados juros, multas e encargos no lançamento a ser expedido; não sendo aplicável, também, o lançamento de ofício com imposição de penas e acréscimos, uma vez que não cabe ao contribuinte o ônus pelo descumprimento, por parte da autoridade julgadora, do prazo de 30 dias - para apreciação do processo fiscal - estabelecido no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72.

Ao recurso voluntário foram anexados os Documentos de fls.32/46.

Em 10/12/96 foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional que, reportando-se à Portaria Ministerial nº 189, de 11/08/97, deixa de apresentar contra-razões ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13147.000156/95-49

Acórdão : 202-10.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatado que a empresa de colonização INDECO S/A se insurge contra o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições Parafiscal, à CONTAG e à CNA, relativos ao exercício de 1992, de imóveis rurais de sua propriedade.

Constam dos autos notificações de lançamento referentes a vários imóveis, situados no Município de Alta Floresta/MT. Assim, verifica-se que tais notificações tratam de imóveis com características diferentes e, por conseguinte, Valores de Terra Nua - VTN distintos.

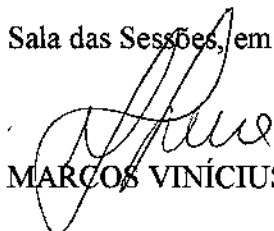
Ademais, pode-se observar que foram protocolizadas várias impugnações, cada uma delas referente a um imóvel rural, mas que foram apreciadas em conjunto pela autoridade *a quo*.

Exsurge daí questão preliminar de nulidade, suscitada de ofício, a ser deslindada antes da apreciação do mérito. A exigência do crédito tributário do sujeito passivo, objeto de mais de uma notificação, em um único processo, somente é possível quando se verifique a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova (art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/83).

No caso em tela, tais condições não se verificam, eis que cada notificação de lançamento é independente da outra, baseada em dados de propriedades diferentes, com elementos de prova próprios. A decisão relativa a um imóvel rural não produz efeitos relativamente a outro, quer do ponto de vista material, dado o caráter específico de cada propriedade, quer do ponto de vista processual, dado o mandamento do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, entendo que **o processo deva ser anulado a partir da decisão singular, inclusive**, para que outra decisão seja proferida, observando-se, após o desmembramento do processo, as impugnações efetuadas pelo sujeito passivo para cada lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA